



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2022**

**(Da Sra. Rosana Valle)**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-207/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Federal Rosana Valle

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputada Rosana Valle)**

Apresentação: 04/02/2022 15:52 - Mesa

PL n.148/2022

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Fica regulamentado o transporte de animais domésticos via modal aéreo pelas companhias aéreas que operem no Brasil, tanto em linhas domésticas, como internacionais.

**Art. 2º.** Considera-se animal doméstico para os fins desta Lei, cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 15 Kg (quinze quilogramas).

**Artigo 3º -** Fica assegurado ao proprietário, tutor ou responsável o direito de transportar até 02 (dois) animais por passageiro, limitado a 10 (dez) animais por aeronave.

**Artigo 4º -** Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá possuir:

I – atestado médico veterinário de boas condições de saúde do animal, expedido dentro do prazo máximo de 15 dias de antecedência do embarque;

II – carteira de vacinação atualizada;

III – demais documentos solicitados pela companhia aérea no caso de linhas internacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228226795100>



**Artigo 5º** - O animal doméstico deverá ocupar o assento da aeronave e a companhia aérea cobrará no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor proporcional à passagem do proprietário do animal.

**Artigo 6º** - O animal será obrigatoriamente transportado em caixa de transporte com condições de habitabilidade, e seguindo os padrões solicitados pelas companhias aéreas e órgãos nacionais e internacionais, devendo permanecer dentro dela durante a viagem, exceto nos casos em que:

I - apresentar problemas de saúde, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor;

II - em conexões do voo, poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

**Artigo 7º** - O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado a cada quatro horas.

**Parágrafo Único** - O animal doméstico deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

**Artigo 8º** - Para embarque em aeronaves deverá ser apresentada a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

**Artigo 9º** - Os animais domésticos que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves, ou seja, aqueles com mais de 15kg (quinze quilogramas) deverão observar as seguintes especificações:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II – acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – iluminação no interior do compartimento de cargas, e espaço específico para o transporte de animais apartado das demais cargas;

IV – compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V - compartimento de cargas com temperatura e pressão controladas;

VI – o animal deverá ser transportado em caixa



fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

**Artigo 10** – O transporte aéreo inadequado que resultar em óbito ou fuga do animal doméstico acarretará à companhia aérea responsável multa no valor de R\$ 75.0000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

### JUSTIFICATIVA:

Recentemente tivemos o caso da cachorrinha Pandora, que se perdeu de seu dono durante uma conexão de voos entre Recife e Santa Catarina, no Aeroporto de Guarulhos, São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2021. O animal viajava no compartimento de cargas do avião. Somente após 45 dias Pandora foi encontrada debaixo de um viaduto próximo ao terminal daquele aeroporto.

Outro fator que exige adequação do transporte refere-se aos animais braquicefálicos, que apresentam o focinho mais curto e, por isso, têm dificuldade de respirar. No compartimento de destinado ao transporte de animais o ar mais seco e gelado e a mudança de pressão podem causar vasoconstrição (retração dos vasos sanguíneos), podendo levar a desmaios, síncope e, em alguns casos, à parada cardiorrespiratória e consequente morte do animal.

Por viajarem nos compartimentos de cargas ficam em um local escuro, com mudança de pressão e junto com as bagagens, entram em alerta de fuga e, em desespero, chegam a conseguir sair das caixas de transporte, como foi o caso de Pandora.

Atualmente, A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) não possui uma regulação própria para o transporte de animais, com exceção do cão-guia, pelo fato de serem necessários para o deslocamento e bem-estar dos seus tutores. Sendo assim, cada companhia aérea possui uma política para a prestação deste serviço.

Por isso, regulamentar o transporte de animais domésticos visa, principalmente, a manutenção da vida e saúde desses e o respeito aos passageiros, tutores e responsáveis.



Atenciosamente,



**ROSANA VALLE**  
Deputada Federal PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228226795100>

